ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Gabinete Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

P	RO	JET	O	DE	LEI	No	/202	(

AUTOR / SIGNATÁRIO

Ver. EVANDRO HIDD (PDT) EMENTA: Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, da interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas das escolas da rede pública municinal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piaui.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Teresina, a interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas nas escolas da rede pública municipal de ensino.
- § 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á para evitar prejuízos no aprendizado dos alunos das escolas municipais, nas atividades pedagógicas não presenciais que estão sendo realizadas no período de calamidade pública municipal.
- § 2º Os efeitos desta Lei se estenderão até que estejam cessadas às atividades pedagógicas não presenciais, direcionadas aos alunos.
- **Art. 2º** As empresas operadoras dos serviços de internet não poderão reduzir velocidade da conexão, durante a vigência desta Lei, motivada por inadimplência anterior, atual ou, ainda, sob qualquer outro pretexto.
- § 1º Eventuais débitos acumulados no período mencionado no caput deste artigo, deverão ser parcelados, em no mínimo 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, ficando a critério dos consumidores decidir pelo prazo de parcelamento.
- § 2º A velocidade da conexão de internet, para os fins desta Lei, deverá ser aquela contratada pelo consumidor, sendo vedada a solicitação de aumento durante a o prazo mencionado no art. 1º desta Lei.
- Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das normas contidas nesta Lei.
- § 1º Caberá à Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, bem como aos órgãos de defesa dos consumidores, a fiscalização do cumprimento desta Lei



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Gabinete Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

- § 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:
- I advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração; pagamento em dobro, em caso de reincidência;
- III suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
- IV cassação do Alvará.
- § 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;
- § 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;
- § 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favores de programas e ações sociais voltadas as crianças e adolescentes, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em de junho de 2020.

Ver. EVANDRO HIDD

(PDT)

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Gabinete Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa proibir a interrupção e/ou suspensão dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em razão das atividades pedagógicas não presenciais realizadas das escolas da rede pública municipal de ensino, no âmbito do Município de Teresina.

Considerando que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e a grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus que atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado buscam-se soluções que possam oferecer mínimas condições para que a nossa população mantenha o mínimo de dignidade. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social.

Exalta-se que a principal medida indicada pelas principais autoridades e órgãos de saúde no Brasil e no mundo é o isolamento social, assim temos reflexos significativos em relação a renda familiar e prestação de assistência básica à educação. Desde o decreto que determinou situação de emergência as aulas das escolas municipais foram suspensas por questão sanitária.

Como medida para retomada do calendário escolar, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC elaborou e implantou um plano para volta às aulas por meio de atividades pedagógicas não presencias. Indica-se que estas aulas remotas irão contar como carga horária obrigatória. Nesta metodologia a necessidade de uma internet para estabelecer a conexão virtual entre aluno e professor é fundamental.

Desta feita, também é importante que não ocorra o encerramento do fornecimento de internet por parte das empresas responsáveis. Busca-se, pois, criar um arcabouço normativo para garantir a prestação de serviços essenciais aos Teresinenses, em face da situação de emergência decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde. Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, há que se salientar que não haverão gastos para o Poder Público.

Por essas razões, conta com o apoio irrestrito dos meus demais pares, para fins de aprovação do objeto desta proposição.